



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000355571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500194-43.2019.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante SAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VARGEM GRANDE DO SUL, é apelada MARIA SOTERO (FALECIDO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1500194-43.2019.8.26.0653

Apelante : SAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto de
Vargem Grande do Sul
Apelada : Maria Sotero e outro
Comarca : Vargem Grande do Sul

Voto nº 50.039.

PROCESSO – Extinção por abandono – Execução fiscal – Paralisação do feito por mais de 30 dias, por negligência do exequente – Inteligência do artigo 485, inciso III, do CPC – Incidência cabível no rito das execuções fiscais – Precedentes do STJ – Observância, ademais, do mandamento do art. 485, § 1º do CPC – Intimação por meio do Portal Eletrônico – Validade – Modalidade de intimação prevista em lei e com efeitos de intimação pessoal – Art. 183, § 1º, do CPC – Inércia constatada – Decisão mantida. Recurso não provido.

V i s t o s.

Execução fiscal fundada em tarifa de água e esgoto do Município de Vargem Grande do Sul extinta com fulcro no art. 485, III, c. c. 771 e parágrafo único do CPC, pela sentença de fls. 116, prolatada pelo Meritíssimo Juiz de Direito Christian Robinson Teixeira, que reconheceu o abandono da causa.

Apela o exequente buscando a reforma, com o que espera dê-se regular andamento ao feito, para o que expõe, em síntese: não houve abandono da execução, eis que o

exequente/apelante não foi duplamente intimado nos termos do art. 485, § 1º, do CPC; nos casos de cobrança de verbas públicas, sujeita a regime especial, não cabe a extinção do processo por abandono de causa; o exequente destacou as intercorrências que justificam a impossibilidade de atendimento às intimações no prazo exíguo determinado pelo juízo sentenciante; houve acúmulo de expedientes que impedem o desenrolar de todos os feitos em prazo condizente; não houve pedido dos requeridos para a extinção por abandono.

Regularmente processado.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Serviço de Água e Esgoto de Vargem Grande do Sul- SAE. Após a juntada do Aviso de Recebimento da carta citatória (fls.98/99), o exequente foi intimado pelo portal eletrônico para dar andamento ao feito (fls. 113/114).

Diante da inércia, o Juízo fixou o prazo de dez dias para que o exequente/apelante se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, observando que sua inércia poderia configurar abandono, a teor do que dispõe o inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil e, também, seu § 1º. Nessa ocasião, o Juízo ainda ressaltou: “*A intimação pessoal da Fazenda Pública se aperfeiçoa a partir da carga dos autos ou da publicação do ato no respectivo portal eletrônico*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Assim, uma vez esgotado o prazo para manifestação sem resposta da autarquia exequente (fls.115), foi proferida sentença que declarou configurado *in casu* o abandono do processo nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do NCPC. Daí este apelo.

Por proêmio, consigne-se que a possibilidade de aplicação do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, na execução fiscal já foi assentada em caso similar pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa do julgamento do REsp. nº 1.248.866/RS (2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, v. u., j. 13/09/11) e mais recentemente no AgRg nos EDcl no REsp 1.351.378/RJ (1ª Turma, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, v. u., j. 11.2.14).

Na espécie, não há dúvidas de que a exequente permaneceu inerte diante da ordem judicial para manifestação nos autos, determinação essa que apenas buscou dar cumprimento ao mandamento do § 1º do citado artigo 485 do NCPC. Logo, no caso dos autos, a situação analisada concretamente corresponde, sim, à hipótese de abandono prevista no artigo 485, inciso III, do vigente Estatuto Processual.

O atual CPC prevê expressamente a intimação dos entes públicos por meio do portal eletrônico. De fato, os arts. 183, § 1º, e 270, *caput* e parágrafo único, do referido *codex*, estabelecem que as intimações sejam realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico, aplicando tal regra às

Advocacias Públicas, *in verbis*:

“Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico”
(...).

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.”.

De se ressaltar que, intimado o exequente, da sentença prolatada igualmente por meio do Portal Eletrônico, ele interpôs o competente recurso. Logo, não há dúvidas de que o ente público dispõe de meios para receber a intimação tal como ela tem sido efetuada na comarca de origem.

Não por outra razão, esta Colenda 15ª Câmara de Direito Público, em situações semelhantes, tem se posicionado pela confirmação do decreto extintivo fundado em abandono. Entre muitos exemplos cita-se aqui o julgamento da Apelação Cível nº 1509076-84.2016.8.26.0075 (Rel. Des. RAUL DE FELICE, v. u., j. 26.06.2019), de cujo V. Acórdão extrai-se esta ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal IPTU do exercício de 2013 - Município de Bertioga – Insurgência contra sentença que extinguiu o feito por abandono da causa, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

termos do art. 485, inciso III do CPC/2015 - Intimação da Fazenda Municipal através do Portal Eletrônico - Legalidade do ato e com efeitos de intimação pessoal - Ausência de manifestação - Entendimento do art. 183, § 1º do CPC/2015 e do art. 5º da Lei 11.419/06 Abandono caracterizado – Precedentes do STJ e desta 15ª Câmara de Direito Público - Sentença de extinção mantida - Recurso não provido.”.

Por outro lado, o reconhecimento *ex officio* do abandono da causa, regulado pelo art. 485, III, do CPC é realmente vedado quando a relação processual já está integrada pelo sujeito demandado, a teor do estatuído no § 6º do referido dispositivo, consoante entendimento que já havia sido, inclusive, anteriormente consolidado no enunciado da Súmula nº 240, do STJ. Todavia, enquanto o demandado não houver sido citado, ou, se já citado, não se fizer representar nos autos, é plenamente admissível o reconhecimento do abandono por parte do demandante, *ex officio*.

Nesse sentido é a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do julgamento do REsp. nº 1.120.097/SP (1ª Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJ de 26.10.2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos seguintes termos (Tema 314):

“A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

*abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'.
Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz”.*

De tudo infere-se, pois, a correção com que foi proferida a respeitável sentença, impondo-se, destarte, a manutenção do decreto de extinção aqui examinado.

Para que dúvida alguma paire a respeito, por fim, assenta-se que a presente decisão não representa negativa de vigência a nenhum dos dispositivos invocados pela apelante.

Ante o exposto, em suma, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica